



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 04/2026**

Processo: 2026-CMKN2 - Aquisição de Computadores Desktops para Estruturação de Laboratórios de Informática nas Unidades Prisionais – UGP - MODERNIZA/ES.

Interessada: B2W INFORMATICA – EPP

Assunto: Análise técnica da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, aviado por **B2W INFORMATICA – EPP**, apresentado em 24/07/2026, por meio eletrônico (peça #79).

Alega a impugnante, em síntese, que o preço estimado não reflete adequadamente a realidade do mercado, com questionamento em relação a estratégia utilizada para a formação do preço violando, desrespeita os arts. 23, §1º, IV, e 82, §5º, I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, apresenta questionamentos acerca das especificações técnicas do objeto, sugerindo alterações no Termo de Referência.

Cumprir registrar que os aspectos relacionados às especificações técnicas foram objeto de análise pela **Gerência II – Tecnologia – UGP/SEJUS**, conforme manifestação constante da peça #92, razão pela qual tais questões não serão novamente apreciadas nesta manifestação.

Dessa forma, em atendimento à solicitação de análise, a presente manifestação limita-se ao exame dos demais argumentos suscitados na impugnação, especialmente aqueles relacionados à metodologia de formação do preço estimado da contratação, passando-se à apreciação dos seguintes pontos:

Da Formação e Composição do Preço – Pesquisa de Preço em contratações da Administração Pública

Nesses termos salienta-se que é expressamente permitido pela legislação a pesquisa de preços em sites de varejo, conforme Artigo 23, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23 [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

[...]

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e **de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;***

[...]

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

Portanto, a utilização das cotações se revelam compatíveis com a legislação vigente. Não assiste razão à impugnante ao afirmar que a pesquisa de preços realizada pela Administração afronta o disposto nos arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tampouco a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece hierarquia absoluta entre as fontes de pesquisa de preços, mas determina que a estimativa seja elaborada mediante a utilização de parâmetros aptos a refletir os valores praticados pelo mercado.

No caso concreto, a pesquisa de preços não se restringiu a consultas diretas ao mercado. Conforme demonstrado no Mapa Comparativo de Preços e na Análise Crítica da Pesquisa de Preços, a Administração utilizou **múltiplas fontes de pesquisa**, contemplando tanto **preços praticados pela Administração Pública** quanto **preços obtidos em sítios eletrônicos especializados**, a saber:

- Contrato nº 113/2025 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- Contrato nº 24/2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região;
- cotações obtidas nos sítios eletrônicos oficiais da Dell, Lenovo e Casas Bahia, todas acompanhadas da respectiva data de acesso.

Verifica-se, portanto, que a Administração adotou metodologia compatível com o art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes diversificadas e idôneas para formação do preço estimado.

Além disso, não houve simples utilização aritmética dos valores coletados. A Administração realizou análise crítica da amostra, identificando que o preço constante do Contrato nº 24/2025 do TRT da 17ª Região encontrava-se estatisticamente fora do intervalo de representatividade das demais referências, razão pela qual foi excluído da composição da média, mediante justificativa técnica expressa.

Na sequência, foi adotado o preço médio das quatro cotações remanescentes como parâmetro para definição do valor estimado da contratação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Tal procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o tratamento estatístico das amostras e a desconsideração de valores manifestamente discrepantes, desde que haja motivação técnica idônea, justamente para conferir maior representatividade ao preço estimado.

Quanto aos Acórdãos nº 1.712/2025-Plenário e nº 1.875/2021-Plenário, invocados pela impugnante, verifica-se que ambos reforçam a necessidade de que a pesquisa seja suficientemente ampla, fundamentada e composta por múltiplas fontes, privilegiando, sempre que possível, preços efetivamente praticados pela Administração Pública.

Todavia, tais precedentes não vedam a utilização de preços obtidos em sítios eletrônicos especializados, hipótese expressamente autorizada pelo art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nem estabelecem obrigatoriedade de utilização exclusiva de contratações públicas para composição do preço estimado.

No presente caso, a pesquisa observou exatamente essa diretriz, pois combinou referências oriundas de contratações públicas com preços coletados em sítios eletrônicos de fabricantes e fornecedores reconhecidos no mercado, conferindo maior amplitude e representatividade à estimativa de preços.

Não obstante, após a apresentação das impugnações, a Gerência II – Tecnologia concluiu pela necessidade de revisão das especificações técnicas do objeto. Em razão dessa alteração substancial do Termo de Referência, a Administração promoverá **nova pesquisa de preços**, com vistas à atualização da estimativa de valor da contratação, garantindo que os valores reflitam as novas especificações técnicas e o cenário mercadológico vigente, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Vitória, 31 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente
Vinicius Gujanski Marcelino
Consultor Individual Especialista em Psicologia

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINICIUS GUJANSKI MARCELINO
CONSULTOR INDIVIDUAL - UGP - MODERNIZA ES
UGP - SEJUS - GOVES
assinado em 31/07/2026 14:10:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/07/2026 14:10:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINICIUS GUJANSKI MARCELINO (CONSULTOR INDIVIDUAL - UGP - MODERNIZA ES - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7DR3B8>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 04-2026– Empresa B2W Informática - EPP

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa B2W Informática - EPP, a Administração passa a prestar os seguintes esclarecimentos.

Item 1. Do objeto da impugnação

A presente impugnação tem por objeto questionar a ausência de transparência e de fundamentação adequada na formação do valor estimado constante do edital. Verifica-se que o instrumento convocatório não apresenta, de maneira clara e acessível, os documentos que embasaram a pesquisa de preços realizada pela Administração.

Em razão disso, não é possível identificar os critérios empregados, a metodologia de composição dos valores ou a aderência das fontes consultadas às necessidades efetivas do órgão.

5.1. Da sugestão de alteração das especificações

“Diante dessas inconsistências, requer-se a revisão da especificação para que sejam admitidas soluções equivalentes, com processadores AMD e gabinete USFF, desde que atendidos os requisitos funcionais e de desempenho necessários ao objeto da contratação.

Para tanto, sugere-se:”

a) substituir a exigência de número fixo de núcleos e threads por parâmetro de desempenho mínimo equivalente;

Resposta: Acolhido. A sugestão será ajustada para admitir processadores Intel, AMD ou equivalentes, desde que comprovem desempenho mínimo compatível com a necessidade da contratação, por meio de benchmark público, ficha técnica ou documentação técnica idônea. A alteração amplia a competitividade sem prejuízo ao desempenho funcional do objeto.

b) retirar a referência exemplificativa exclusiva a Intel vPro, com aceitação de plataformas equivalentes de gerenciamento remoto;

Resposta: Acolhido. A redação será ajustada para admitir plataformas equivalentes de gerenciamento remoto, desde que atendam aos requisitos funcionais de administração, segurança e gerenciamento corporativo previstos para o ambiente da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

c) excluir a exigência de slot PCI Express x16 4.0 ou superior, por incompatibilidade com o gabinete USFF;

Resposta: Acolhido. Considerando a opção por gabinete do tipo USFF e as limitações físicas próprias dessa arquitetura, será excluída a exigência de slot PCI Express x16 4.0 ou superior, preservando-se os demais requisitos essenciais de desempenho e conectividade

d) suprimir a exigência de RAID 0/1, por não ser compatível com equipamentos desse porte;

Resposta: Acolhido. A exigência de suporte a RAID 0/1 será suprimida, por não se mostrar essencial à finalidade do objeto e por poder restringir a participação de equipamentos compactos compatíveis com o uso pretendido

e) adequar a exigência de baia interna, para admitir exclusivamente armazenamento em NVMe, compatível com a arquitetura ofertada;

Resposta: Acolhido. A exigência será ajustada para admitir equipamentos com armazenamento exclusivamente em SSD M.2 NVMe, desde que atendida a capacidade mínima prevista no edital e preservada a compatibilidade com a arquitetura ofertada.

f) flexibilizar quanto aos indicadores LED, admitindo soluções equivalentes;

Resposta: Não acolhido. A Administração entende pela manutenção da exigência de indicadores LED para disco, estado do equipamento e atividade de rede, por se tratar de recurso técnico útil ao diagnóstico operacional, à manutenção e à verificação visual do funcionamento dos equipamentos nos laboratórios de informática

g) revisar a exigência de fonte de alimentação, para compatibilizá-la com os padrões efetivamente praticados em equipamentos USFF;

Resposta: Não acolhido. Mantém-se a exigência de fonte compatível com todos os componentes internos ofertados, com potência mínima e eficiência nos termos do edital, por se tratar de requisito voltado à estabilidade, segurança elétrica e confiabilidade do conjunto durante o período de garantia e uso institucional.

Item 7. Dos pedidos

“A alteração das especificações técnicas do edital, para admitir equipamentos com processadores AMD e gabinete USFF, afastando exigências incompatíveis com essa



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

arquitetura e assegurando ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”

Resposta: Após análise técnica, verificou-se a necessidade de adequação das especificações técnicas do edital, de forma a permitir a participação de soluções tecnológicas compatíveis com as necessidades da Administração e disponíveis no mercado, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, serão admitidos equipamentos equipados com processadores AMD, desde que atendam integralmente aos requisitos de desempenho, capacidade técnica, compatibilidade e demais características estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de processadores de diferentes fabricantes busca garantir a adoção de soluções equivalentes tecnicamente, considerando a evolução tecnológica e a ampla disponibilidade de plataformas corporativas no mercado.

Da mesma forma, considerando as características construtivas dos equipamentos classificados como USFF (Ultra Small Form Factor), serão observadas as particularidades dessa arquitetura, evitando a imposição de requisitos incompatíveis com o formato físico do equipamento, desde que sejam preservadas as funcionalidades, desempenho, capacidade de expansão e demais requisitos essenciais da contratação.

Vitória, 30 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente
Rafael Pereira Merçon
Gerente do Componente II –
Modernização da gestão e da tecnologia

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAFAEL PEREIRA MERÇON
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03
UGP - SEJUS - GOVES
assinado em 30/07/2026 13:48:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/07/2026 13:48:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL PEREIRA MERÇON (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LKH9NQ>